



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15956.000067/2006-26
Recurso nº 261.481 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.305 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2009
Matéria Auto de Infração de CPMF
Recorrente LEÃO & LEÃO LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 28/02/2003 a 31/12/2004

SENTENÇA JUDICIAL IMPEDITIVA DA RETENÇÃO. LANÇAMENTO EM NOME DO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE EM CARÁTER SUPLETIVO.

Não retida pela instituição financeira em que houve a movimentação a CPMF reputada devida, em virtude de o seu cliente, sujeito passivo originário, estar acobertado por provimento judicial que impedia a retenção, o lançamento deve ser efetuado diretamente contra este, em face da disposição expressa no § 3º do artigo 5º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que trata do responsável em caráter supletivo.

AUTO DE INFRAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. SÚMULA Nº 2.

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

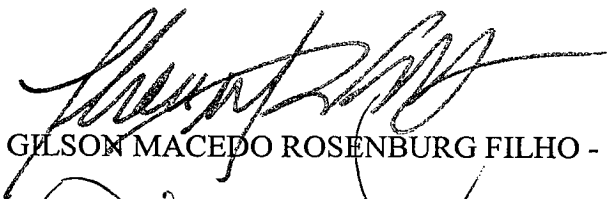
AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO DE 75%. CABIMENTO.

Apurado a insuficiência de recolhimento da CPMF, cabível é a aplicação da multa de ofício de 75%, a teor do disposto no inciso I, do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO - Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO - Relator

EDITADO EM 05/10/2009

Participaram ainda do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

O Recurso Voluntário se insurge contra os termos do Acórdão nº 05-22.125, de 9 de junho de 2008, proferido pela 3ª Turma da DRJ em Campinas/SP, que manteve parcialmente o lançamento consubstanciado pelo Auto de Infração científico ao sujeito passivo em 31/08/2006, relativo à CPMF dos períodos de apuração de fevereiro de 2003 a dezembro de 2004, cujo crédito tributário, nele incluídos o principal, juros de mora e multa de ofício, agravada, de 112,5%, montou a R\$ 508.321,48. A instância de piso considerou correta a eleição da autuada como responsável em caráter supletivo, a aplicação da taxa Selic e reduziu a multa de ofício, dos 112,5% aplicados, para 75%.

No Recurso Voluntário a Recorrente argumenta que não poderia ser responsabilizada pelo não recolhimento da CPMF por força de decisão judicial posteriormente revogada, mas, sim, a instituição financeira, que detinha todas as informações e valores para tanto. Por conta disso também, alega a Recorrente que não poderia ter sido exigida multa de ofício nem juros de mora e, quanto a estes, que não poderia ser aplicada a taxa Selic em face de sua inconstitucionalidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 06/08/2008, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 12/08/2008. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

O argumento da Recorrente – de que, à época, não dispunha das informações e/ou valores que deveriam ser retidos/recolhidos a título de CPMF, e, portanto, não tinha condições de efetivar o recolhimento de forma espontânea – não merece ser acolhido, primeiro, porque não é crível que estivesse alheia à sua movimentação financeira, que é registrada minuciosamente nos extratos fornecidos pelas instituições financeiras, documentos que reputo como sendo os de maior importância a serem consultados para os fins de gerência empresarial; segundo, que, por ocasião da impetração da ação judicial, certamente, todo o regramento legal envolvendo a CPMF era de conhecimento da empresa, sem o que sua ação teria sido considerada inepta, o que não ocorreu.

Ora, o § 3º do artigo 5º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, é claro ao definir, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte da CPMF pelo seu pagamento quando a mesma não houver sido retida, e isso, à evidência, independentemente das razões pelas quais tenha ocorrido a falta.

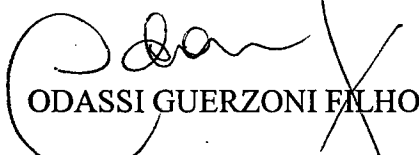
Para o Ministro do STJ Luiz Fux, no voto proferido no REsp 1011609, de 25/06/2009, e que versou sobre a incidência de juros e de multa de mora sobre a CPMF não recolhida durante o período em que vigorou decisão judicial posteriormente revogada, a responsabilidade pelos resultados do inadimplemento do tributo, obviamente, é do próprio contribuinte, "uma vez que o fato de estarem os valores depositados em determinada instituição financeira não desloca a responsabilidade do pagamento para a fonte que apenas retém a exação, mormente porque o numerário, a despeito de estar depositado em seus cofres, não está à sua disposição, ao revés, pertencem ao correntista-contribuinte, a quem incumbe o pagamento dos juros e correção monetária respectivos, posto não se tratar de depósito feito voluntariamente".

Assim, sobre a incidência de juros de mora e multa sobre a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e de Direitos de Natureza Financeira (CPMF) recolhida posteriormente à cassação da liminar que impedia seu recolhimento, filio-me a esse recente posicionamento unânime da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, firmado no REsp 1011609, de 25/06/2009, de que, cassada a liminar que garantia a não retenção e o não recolhimento da contribuição, impõe-se ao contribuinte cumprir a obrigação com todos os efeitos legais exigidos em decorrência do atraso ocasionado pela suspensão, cuja cassação tem eficácia *ex tunc* [retroativa]. O entendimento dos ministros, seguindo o voto do relator, ministro Luiz Fux, é que a liminar, seja em mandado de segurança, seja por via de antecipação de tutela, "decorre sempre de um juízo provisório, passível de alteração a qualquer tempo, quer pelo próprio juiz prolator da decisão, quer pelo Tribunal ao qual encontra-se vinculado". O relator explica que a pessoa que entra com a ação fica sujeita à sua cassação, devendo arcar com os efeitos decorrentes do atraso ocasionado pelo deferimento da medida, cuja cassação tem eficácia *ex tunc*. Assim, ressalta o ministro, a pessoa também fica condicionada ao pagamento da obrigação principal, acrescida de correção monetária, cujo objetivo é a preservação do valor monetário em questão, e de juros de mora.

No caso, por não ter havido o recolhimento, nem mesmo fora do prazo legal, cabível também se mostra a exigência da multa de ofício de 75%, consoante disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade da utilização da taxa Selic como forma de atualização do crédito tributário, deve ser aqui invocada a Súmula nº 2, aprovada na Sessão Plenária de 18 de Setembro de 2007, publicada no DOU de 26/09/2007, Seção I, pág. 28, segundo o qual "O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária".

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso.


ODASSI GUERZONI FILHO 